

PERÍCIA E LAUDO ANTROPOLÓGICOS COMO COMPONENTES DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Vânia Fialho¹

O Simpósio Laudos Antropológicos em Perspectiva, realizado em novembro de 2013, marca uma nova etapa das reflexões sobre os laudos antropológicos, por ter como objetivo ir além das discussões que já foram empreendidas e ser propositivo em relação aos novos desdobramentos. Este texto é resultante da apresentação realizada no terceiro eixo do simpósio, intitulado “Cursos, minicursos e oficinas sobre laudos: conteúdos e métodos”, em que se procurou discutir os laudos, a produção de conhecimento e sua inserção nos campos de formação do profissional.

A Associação Brasileira de Antropologia (ABA) tem se dedicado, ao longo dos anos, a promover grupos de trabalho e organizar publicações dirigidas ao tema. Iniciada na década de 1980, tal temática tem se adensado com a crescente demanda da Justiça por pareceres especializados que possam subsidiar as decisões e, portanto, há sempre a necessidade de atualizar a discussão e sistematizar elementos que possam ser minimamente norteadores.

Neste texto, trataremos da categoria de laudo antropológico no seu sentido amplo, podendo se referir a relatórios técnicos, relatórios de identificação e delimitação, pareceres, enfim, produção antropológica que se destina ao campo não acadêmico, e que se insere em contexto de disputas a serem arbitradas.²

1 Professora Adjunta da Universidade de Pernambuco (UPE) e do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

2 Almeida define laudo, parecer ou relatório técnico de identificação étnica como gêneros de documentos relativos a diferentes lugares institucionais, e que têm sido designados indistintamente como perícia (2008, p. 45). Do ponto de vista mais específico, podemos definir a perícia antropológica como o procedimento prático, movido pelo método etnográfico, que resulta nos gêneros citados, que visam responder a

As reflexões a serem apresentadas são resultantes do contexto do Nordeste brasileiro, em que pude acompanhar uma sequência de acontecimentos que, ora compuseram dados de pesquisa, ora constituíram objeto de reflexão antropológica com vistas a atender questionamentos nos processos criminais.

O texto está organizado em duas partes. Na primeira, procuro discorrer sobre algumas questões conceituais e situacionais, para que possamos entender a relevância que o argumento antropológico, sistematizado no formato de um laudo pericial, assume nesses processos.

No momento seguinte, tratarei das reflexões baseadas na experiência de já ter ministrado a disciplina de Laudos Antropológicos no Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UFPE, e também nas inquietações geradas mais recentemente, com a criação e instalação do curso de Ciências Sociais da UPE.

Esta última iniciativa possibilitou, ao definir o projeto político do curso e descrever o perfil do egresso atento ao mundo do trabalho para esse profissional, tratar das demandas que estão sendo postas para nós nos dias atuais.

Sobre o aceite, o compromisso e a ética

Foi com uma matéria da *Folha de S. Paulo*, publicada em 2007, que comecei a ministrar no Programa de Pós-Graduação em Antropologia, naquele mesmo ano, a disciplina de Laudos Antropológicos. E é com base nesta mesma matéria que começo a levantar algumas questões que se colocam antes mesmo de se discutir o conteúdo e o formato do que vem a ser um laudo antropológico. Trata-se do dilema e das noites sem sono que antecedem à decisão de assumir o papel de perito e de elaborar a peça técnica que deverá compor um processo, principalmente, quando se trata de processo criminal.

A matéria, intitulada “Sem laudos, investigação sobre índios para”, noticiava que “antropólogos se recusam a fazer parecer que ateste se cintas-largas sabiam que cometiam crime no caso do massacre de garimpeiros” (Lobato, 2007:1), e que a Polícia Federal havia desistido de obter a avaliação antropológica, entendida como peça fundamental ao julgamento do caso. Tratava-se do caso de 23

demandas administrativas ou judiciais.

Índios Cinta Larga e um funcionário da Fundação Nacional do Índio (Funai) que haviam sido indiciados pela Polícia Federal pelo massacre de 29 garimpeiros, em Rondônia, ocorrido em 2004.

Segundo a matéria, a investigação emperrou por falta do laudo antropológico, considerado fundamental para subsidiar a ação e levar os índios a julgamento. A peça técnica não teria sido elaborada porque o antropólogo considerado especialista nos estudos sobre os Cinta Larga havia se negado a realizá-la e a orientar outros antropólogos que se dispusessem a fazê-lo.

Para um procurador da República em Rondônia, não importava qual fosse o resultado do laudo, ele traria descontentamento e críticas: “Se o laudo concluir que os cintas-largas não têm consciência do crime praticado, eles, dificilmente, irão a júri. Neste caso, os profissionais enfrentariam as críticas das famílias das vítimas. Se o parecer for no sentido contrário, haveria reação negativa das organizações não governamentais defensoras dos índios” (p. 1).

Tal matéria traz reflexões que nos fazemos quando temos de assumir a missão de subsidiar uma decisão, seja administrativa, seja judicial, que envolve os grupos sociais com os quais trabalhamos, mas pouco temos aprofundado essa inquietação, inserindo-a nos diferentes contextos em que ela se situa.

Partindo da premissa que a pesquisa antropológica requer não só a aceitação da presença do antropólogo por parte do grupo social estudado, mas o estabelecimento de uma relação de confiança que possibilite a sua presença em esferas públicas e privadas da vida cotidiana, cabe pôr em xeque os dilemas éticos aí envolvidos.

A neutralidade e a isenção do antropólogo são sempre algo que impõe delicadeza no trato, principalmente se tomamos como base o que dispõe o artigo no 423 do Código Civil, que afirma que o médico não pode ser perito do seu paciente. Como salienta Almeida, “Aqui parece aumentar o fosso entre o manual positivista e as normas que orientam o trabalho de campo em Antropologia” (2008, p. 46).

A superação das orientações de caráter positivista e meramente técnico pode começar a se dar se compreendemos que a realização da perícia se insere em contextos que, muitas vezes, envolvem sistemas normativos diferentes. Trata-se da necessidade de o antropólogo primeiramente situar o campo de disputas em que a questão está inserida.

Partindo dessa premissa, Cecile Lachenal (2008), ao tratar da questão da perícia antropológica no México, faz referência a dois tipos de perícia no campo judicial: o cultural e o jurídico-antropológico.

O primeiro tipo compreende a situação em que um indivíduo é julgado com relação a um sistema normativo. Para a autora, este tipo de perícia analisa e comenta de maneira comparativa um fato, o costume, e traduz de maneira comparada as explicações de uma cultura a outra.

O documento resultante da perícia é parte deste sistema, em que, no processo, o sujeito está sendo julgado, regido por parâmetros que não são próprios da sua cultura. Para responder a um corpo de perguntas, coloca-se até o questionamento sobre a possibilidade de o perito ser um “especialista prático” (um especialista nativo, por exemplo).

O outro tipo de perícia, o jurídico-antropológico, toma como base os sistemas normativos indígenas como um procedimento jurídico, sujeito a um sistema normativo próprio. Neste caso, estaríamos tratando de uma ferramenta para mostrar que a conduta do sujeito indígena está relacionada com o sistema normativo interno da comunidade a qual pertence. Passa-se a discutir a antijuridicidade da conduta litigiosa em vez da culpabilidade, e consiste num instrumento para conhecer e entender o normativo na comunidade indígena ao objetivar o jurídico.

O que ressalta a autora é que o tipo de perícia solicitada deve ser definido em função do caso defendido, mas que há de se atentar para a valoração da perícia, pois ela é fundamental ao direito que se dá conta da diferença cultural e se torna um meio de prova.

Mora neste aspecto a reflexão necessária para que o antropólogo não tome para si o papel de sentenciar uma disputa. De forma geral, a formalização das contendas e as questões elaboradas pelas partes em disputa tomam sempre como referência o sistema normativo estatal, e não a coexistência de sistemas normativos, ou a validade de dois sistemas válidos em concomitância.

Sem dúvida que, conforme salienta Lachenal, a lógica argumentativa a ser utilizada pelo antropólogo dependerá da questão que se põe ao perito, mas um caminho interessante pode ser o de coadunar as duas perspectivas, seja evidenciando o questionamento pela falta de reconhecimento de um estado plural, seja demonstrando a ineficiência de juridicidade predominante. Em vez de resolver conflitos, cabe ao perito possibilitar compreensão do conflito instaurado na sua complexidade, cabendo ao juiz a assunção da sentença.

Continuando na trilha apontada por Lachenal, para além do valor normativo da perícia, é importante que a mesma seja compreendida pelo requerente/juiz, a partir de duas funções: a técnica, que ajuda a verificar fatos e circunstâncias, e a

orientadora, que permite formar opinião sobre fatos e circunstâncias, o que geralmente nos classificamos como a função pedagógica do documento produzido pelo antropólogo.

Com base nessa iniciativa de categorização, o que aparece como dificuldade é a concordância entre o Direito e a Antropologia sobre a perícia com base no seu valor normativo e na sua função, o que faz com que a perícia antropológica tenha um lugar tímido e seja pouco considerada nas decisões judiciais.

Em trabalho anterior (Fialho e Gusmão, 2008), foi analisada a ressonância das perícias antropológicas nas sentenças proferidas em caso envolvendo povos indígenas no Nordeste brasileiro, e foi possível constatar que a presença do laudo antropológico e a disposição para inseri-lo como peça processual são dados importantes que merecem ser complementados com a análise das questões (questitos) elaboradas pelos juízes e pelas partes envolvidas nas disputas. Esta análise permite que se compreenda também o papel que está sendo atribuído ao saber antropológico nesses contextos.

O três casos analisados nos permitem afirmar que, apesar dos avanços nas discussões sobre a flexibilização do saber jurídico, predomina de forma bastante acentuada o viés legalista nas decisões judiciais e a permanência do monopólio jurídico nas definições do que é direito (p. 12-13).

Lachanel (2008) também discute a ressonância das perícias antropológicas nas decisões judiciais. Para ela, os dilemas da acolhida ou não do argumento antropológico estaria, vamos dizer, nas mãos do campo jurídico.

Portanto, considerando a importância que a Antropologia pode assumir para a efetivação de uma concepção pluralista de direito e para garantir a justiça social, há de se enfrentar a realização das perícias e dos laudos como uma das responsabilidades do profissional dessa área. A ética, nesses contextos, se dá pela assunção, não necessariamente da neutralidade que recai sobre o perito, mas da competência de articular os preceitos antropológicos para a o diálogo entre diferentes lógicas e concepções de mundo.

Ao tomar essa responsabilidade como uma prerrogativa, a questão deixa de incidir sobre se a aceitação seria ética ou não: se discute, no percurso da formação profissional, os elementos e instrumentos teórico-conceituais que podem balizar a realização de uma perícia, que, de forma competente, afirme o caráter técnico e pedagógico da mesma.

Perícia, laudo e formação profissional

A intenção, nesta parte do texto, é assumir a discussão como pertinente à formação do profissional de Antropologia. Considerando a experiência de pesquisa com indígenas e quilombolas, de docente da Pós-Graduação em Antropologia da UFPE e de estar, nos últimos três anos, envolvida na criação e instalação do curso de Ciências Sociais da UPE, algumas questões emergem como fundamentais:

- a) Perícia e laudo antropológico constituem um conteúdo que deve estar presente como componente curricular na formação do antropólogo? Se positivo, este deve estar presente no nível da graduação ou da pós-graduação?
- b) Incorporar essa temática na formação profissional se refere às oportunidades de atender ao que demanda o mercado de trabalho, ou significa enfatizar a responsabilidade social do antropólogo?
- c) Quais os novos “instrumentos de bordo” (Pacheco de Oliveira, 1998) que podemos acessar para garantir a vigilância teórico-conceitual da Antropologia e evitarmos o objetivismo que mascara a complexidade das situações de conflito social?
- d) Que questões éticas compõem o campo da perícia e do laudo antropológico, (visto que envolve desde escolhas metodológicas, controle dos dados de campo, relação com grupos sociais)?

O que nos ajuda nesse momento é tentar identificar se está previsto no perfil do egresso dos cursos de Ciências Sociais³ esse campo de atuação e, como consequência, onde (e se) essas questões estão presentes no conjunto de componentes curriculares dos cursos de formação profissional.

Para tentar responder a essa pergunta, busquei, num levantamento preliminar, identificar como a temática tem se inserido na formação profissional.

3 Tomamos como referência os cursos de graduação em Antropologia e Ciências Sociais, visto que é também neste último que irão formar futuros antropólogos. Com a exigência recente da Sociologia no Ensino Médio, tem crescido o número de licenciaturas em Ciências Sociais. Diante deste quadro, há necessidade de discussão do tema das perícias e laudos antropológicos na formação dos licenciandos.

Presente em disciplinas intituladas “Laudos periciais”, “Antropologia e Direito”, “Antropologia e Direitos Humanos” e “Antropologia do Multiculturalismo”, a temática já faz parte da matriz curricular da graduação em cursos de Ciências Sociais e de Direito. Na pós-graduação, a temática aparece nas disciplinas de “Laudos Antropológicos” e “Antropologia Jurídica”. Encontrei apenas um curso de graduação de Bacharelado em Ciências Sociais que faz referência aos laudos no perfil do egresso, ou seja, como uma atribuição do profissional. Mais frequente é o tema da perícia e laudo antropológicos ser oferecido como oficinas e minicursos durante os semestres letivos, mas com mais assiduidade nas reuniões nacionais e regionais da ABA. Também nos cabe perguntar se a presença e componentes específicos garantiriam a fundamentação suficiente, ou se se trataria de uma tentativa de tecnificação e manualização do conteúdo.

Obviamente, essas são questões que se põem para além na matriz curricular dos cursos, devendo estar presentes na condução e orientação de cada projeto pedagógico.

Para tanto, na intenção de evitar qualquer simplificação maniqueísta, há necessidade de que tratemos, em seguida, de aspectos do campo da educação superior, para chegarmos a apresentar algumas proposições.

Formação acadêmica, formação profissional e vigilância teórico-conceitual

Com uma tendência a enfatizar o campo acadêmico, as Ciências Sociais no Brasil precisam ampliar a discussão sobre o mundo do trabalho em que seus egressos podem se inserir. Muitas vezes, como destaca Pazeto (2005), apesar de serem formas constitutivas da produção humana e da sociedade, conhecimento e trabalho, não raro, se apresentam em situações de conflito e mesmo de antagonismo. A universidade, na condição de uma das instituições especializadas no contexto da produção do conhecimento e da realidade social, no caso brasileiro, há muito não estabelece interlocução sistêmica entre formação e mundo do trabalho.

A realização de laudos antropológicos tem trazido essa tensão. Como já apresentado anteriormente, neste trabalho tomamos a tarefa de realização de perícias e laudos como algo que deve ser assumido pelo fazer antropológico, sem que isso

signifique diminuição da sofisticação analítica.⁴ Ao contrário, o enfrentamento do campo de uma Antropologia dita “engajada” pode contribuir para a superação do modelo de educação superior que vem sendo praticado, e que estabelece diferenciações entre formação universitária propriamente dita — de caráter científico-investigativo —, e formação superior voltada à formação profissional.

Leite (2005), ao tratar da realização dos laudos, afirma estarmos diante de um novo cenário da prática antropológica; Pacheco de Oliveira (1998) aponta quais podem ser os novos instrumentos de bordo para realizá-los. Para tentar concretizar uma proposta no campo da formação profissional, alguns elementos já são apresentados como consensuais:

1. A única forma de fazer laudos é fazer etnografias, e fazer etnografias é também contemplar o contexto político em que elas se dão.
2. Fazer laudos se insere num contexto de reconhecimento de *expertise*, e não apenas na formação técnica para elaboração de laudos.

Ou seja, dois princípios estão na base da formação do antropólogo: a ênfase na realização de etnografias com competência, e a capacidade de situar a realização de laudos para além de qualquer tecnicismo.

Com a intenção de ser propositiva e evitar qualquer reducionismo, considero importante apontar que a formação profissional, ao tratar dos laudos, deve contemplar:

1. Antropologia do Estado (introdução aos trâmites, instrumentos administrativos e campos institucionais), que discute e problematiza a conformação dos campos do poder, poder de classificação e de definição de direitos. No livro *Antropologia e Direito*, ao problematizar a natureza dos territórios indígenas, Pacheco de Oliveira (2012) propõe a superação de concepções divergentes e sociologicamente ingênuas, devendo para isso descrever os aparelhos de poder,

4 Cláudia Fonseca (2004:90) chega a afirmar que “os grupos de trabalho envolvidos em laudos não somente avançaram muito na análise ética e teórica de seu trabalho, como também, ao aproveitar espaços fornecidos pela ABA, souberam se organizar em bloco político e se contrapor a visões simplificadoras do Judiciário.

- integrados por redes de papéis, recursos e indivíduos. Dirigidos por *habitus* e programas, atravessados por hierarquias e contextos de tomadas de decisões, optar por uma etnografia da ação estatal possibilita “uma *análise processual* do poder” (:371, grifo do autor). Seria ainda, segundo o autor, importante realizar uma crítica à ideologia e ao aparato jurídico do Estado, sem deixar de lado “a tessitura das relações normativas cotidianas, que se desdobra numa microanálise dos aparelhos de poder” (:371).
2. Sociologia das instituições e das organizações. A intenção é abordar o poder de classificação produzido por instituições sociais que, conforme coloca Mary Douglas (2007), se fundamenta numa base compartilhada do conhecimento e dos padrões morais, enfatizando a impossibilidade de decisões individuais relativas à instituição de que faz parte. Abordagens nesse caminho contribuem para a problematização das contendas que estão sendo tratadas pelos laudos e das questões das grandes decisões que são tomadas por instituições legitimadas. “Por bem ou por mal, os indivíduos compartilham seus pensamentos e eles, até certo ponto, harmonizam suas preferências. Eles não têm outros meios de tomar as grandes decisões a não ser na esfera das instituições que eles constroem”. (p. 130).
 3. Políticas de reconhecimento: identidades e justiça social. A partir deste tema, é possível conjugar questões relativas à Justiça, que requer hoje tanto a redistribuição quanto o reconhecimento, que, segundo Honnet (*apud* Krischke, 2006), se dá por meio da relação moral interpessoal, e da relação no sistema jurídico que sustenta o reconhecimento institucionalmente.
 4. Antropologia do Desenvolvimento. As demandas por pareceres antropológicos têm se tornado frequentes devido às situações enfrentadas, na atualidade, com os empreendimentos resultantes dos projetos desenvolvimentistas encampados nos últimos anos pelos governos nas esferas nacional, regional e local (e até supranacional). O Estado tem se tornado o principal proponente de projetos de desenvolvimento, e uma nova onda de intolerância tem sido fortalecida com relação aos povos e comunidades tradicionais. Muitas das questões que se ampliam e resultam na necessidade de elaboração

de laudos antropológicos envolvem diferentes agências e contextos muito complexos, além de promover a comoditização de conhecimentos, territórios e recursos naturais.

5. Ética e responsabilidade na pesquisa antropológica. A discussão de documentos de referência (como a *Carta de Ponta de Canas*, o *Código de ética* da ABA, e o da American Anthropology Association (AAA)) para a atuação do profissional problematizada em contextos de tradição antropológica diversificada pode contribuir para a que a questão da ética seja enfrentada em dimensões diferentes, contemplando as diversas agências envolvidas.
6. Seminários de laudos. Discussão de perícias e laudos antropológicos, tomando o estudo dos mesmos como importante recurso de formação profissional.

Retornando às questões apresentadas como propulsoras desta reflexão, nossas considerações finais procuram afirmar que o tema da perícia e laudo antropológicos deve constituir conteúdo curricular na formação do antropólogo já no nível da graduação. Porém, o conteúdo deve ser tratado com vigilância teórico-conceitual, articulando um conjunto de conteúdos que objetivem a realização de etnografias com competência.

Incorporar essa temática na formação profissional se refere fundamentalmente à necessidade de enfatizar a responsabilidade social do antropólogo. As demandas estão emergindo porque, conforme enfatiza Santos, a sociedade não é uma abstração, os desafios são contextuais em função da região, ou do local e, portanto, não podem ser enfrentados com medidas gerais e rígidas (2011:90).

O campo disciplinar da Antropologia há de se atualizar e, à liberdade acadêmica cabe garantir uma resposta empenhada e criativa aos desafios da responsabilidade social que deve ser “permeável às demandas sociais, sobretudo àquelas oriundas de grupos sociais que não têm poder para as impor” (p. 89). Os “instrumentos de bordo” são praticamente os mesmos, somos apenas colocados na posição de assumir a atuação profissional para além das torres de marfim.

Referências bibliográficas

- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Peritos e perícias: Novo capítulo de (des) naturalização da Antropologia. A luta contra positivistas e contra o empirismo vulgar. In: SILVA, G. (org.). *Antropologia Extramuros: novas responsabilidades sociais e políticas dos antropólogos*. Brasília: ABA/Paralelo 15, 2008. p. 45-50.
- DOUGLAS, Mary. *Como as instituições pensam*. São Paulo: Edusp, 2007.
- FIALHO, Vânia; GUSMÃO, Mônica. Diálogo entre a Antropologia e o Direito: a ressonância da argumentação antropológica em ações envolvendo grupos indígenas no Nordeste brasileiro. Trabalho apresentado no VI CONGRESO DE LA RED LATINOAMERICANA DE ANTROPOLOGIA JURÍDICA. Bogotá, Colômbia, 2008.
- FONSECA, Cláudia. Antropólogos para quê? O campo de atuação profissional na virada do milênio. In: TRAJANO Filho, Wilson; RIBEIRO, Gustavo Lins. (org.) *O campo da Antropologia no Brasil*. Rio de Janeiro: Contra Capa/ABA, 2004. p. 69-92.
- KRISCHKE, Paulo J. Democratização cultural e políticas de reconhecimento: notas sobre a trajetória do partido dos trabalhadores (PT). *Interthesis*, PPGICH-UFSC, v. 7, 2006. Disponível em: < <http://www.interthesis.cfh.ufsc.br/interthesis3/artigo2.pdf> >. Acesso em: 19 maio 2007.
- LACHENAL, Cécile. Las periciales antropológicas, una herramienta para la hermenéutica intercultural y la justicia plural. Reflexión a partir del caso de México. In: ____; HUBER, R; MARTÍNEZ, J. C; ARIZA, R. *Hacia sistemas jurídicos plurales: reflexiones y experiencias de coordinación entre el derecho estatal y el derecho indígena*. Bogotá: Antropos, 2008. p. 187-200.
- LEITE, Ilka Boaventura. *Laudos periciais antropológicos em debate*. Florianópolis: Nuer/ABA, 2005.
- LOBATO, Elvira. Sem laudo, investigação sobre índios para. *Folha de S. Paulo*, 12 ago. 2007. Brasil, p. 1. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1208200719.htm>.
- PAZETO, Antônio. Universidade, formação e mundo do trabalho: superando a visão corporativa. *Ensaio: aval. pol. públ. Educ.*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 49, p. 487-496, out./dez. 2005.
- PACHECO DE OLIVEIRA, João. Os instrumentos de bordo: expectativas e possibilidades do trabalho do antropólogo em laudos periciais. In: _____. *Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contracapa, 1998. p. 269-295.

_____. Terras indígenas. In: SOUZA LIMA, Antônio Carlos. *Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2012.

SANTOS, Boaventura Souza. *A universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da universidade*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.